



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.758-A, DE 2014

(Do Sr. Nelson Marchezan Junior)

Modifica o disposto no art. 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, na forma de Substitutivo (relator: DEP. BETINHO GOMES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica penalmente o uso de falsa identidade na rede mundial de computadores.

Art. 2º O art. 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade, inclusive por meio da rede mundial de computadores ou qualquer outro meio eletrônico, com o objetivo de prejudicar, intimidar, ameaçar, obter vantagem ou causar dano a outrem, em proveito próprio ou alheio:

Pena – detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

JUSTIFICAÇÃO

Com a entrada em vigor, em janeiro de 2011, na Califórnia/EUA, de uma lei que pune internautas que criarem perfis falsos na internet, criminalistas brasileiros voltaram sua atenção para o assunto.

Segundo o advogado David Rechulski, especialista em Direito Penal Empresarial, essa lei norte-americana é muito oportuna e deve se transformar num paradigma para outros países:

"É cada vez maior o volume de pessoas que, valendo-se da sensação de anonimato e consequente impunidade que uma falsa identidade lhes traz, valham-se desse expediente espúrio para fazer ameaças ou propagar difamações, calúnias e injúrias no ambiente virtual contra seus desafetos. Isso é extremamente grave porque a velocidade de multiplicação de informações que existe hoje num mundo totalmente globalizado e conectado é avassaladora, podendo trazer prejuízos e máculas para a vida e reputação das vítimas que muito dificilmente sejam passíveis de reparação".

Ele lembra que já em 2008 o Brasil contabilizava um milhão de denúncias por crimes praticados via internet, e grande parte deles foi cometida com a utilização de falsas identidades, "o que evidencia a importância de se coibir a referida prática, contribuindo para desarticular a sensação de impunidade — combustível de todo e qualquer crime."

A lei nº 12.737, de 2012, que dispôs sobre a tipificação penal de delitos informáticos, não tratou especificamente dessa conduta, tendo se debruçado sobre a invasão de dispositivo informático, a interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública e a falsificação de cartão de crédito ou débito.

Impõe-se, assim, complementar a legislação penal, tipificando o uso de falsa identidade através da rede mundial de computadores.

Por isso, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a sua conversão em norma jurídica.

Sala das Sessões, em 2 de julho de 2014.

Deputado Nelson Marchezan Junior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA

.....

CAPÍTULO IV
DE OUTRAS FALSIDADES

.....

Falsa identidade

Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, se o fato não constitui elementos de crime mais grave.

Art. 308. Usar, como próprio, passaporte, título de eleitor, caderneta de reservista ou qualquer documento de identidade alheia ou ceder a outrem, para que dele se utilize, documento dessa natureza, próprio ou de terceiro:

Pena - detenção, de quatro meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

.....

LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

"Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

- I - Presidente da República, governadores e prefeitos;
 - II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;
 - III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou
 - IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal."
- "Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos."

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.754, de 2014, foi apresentado em 2 de julho daquele ano, pelo eminente Deputado Nelson Marchesan Júnior, para modificar o artigo 307 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, a fim de explicitar especial meio de execução de tal tipo penal (pela rede mundial de computadores ou qualquer outro meio eletrônico), mantido o *quantum* de pena.

A proposição foi despachada a esta Comissão Permanente (Mérito e artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), sujeitando-se à apreciação do Plenário, com regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, esclarece-se que a esta Comissão Permanente compete a apreciação de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Em termos de constitucionalidade, formal e material, não há defeitos a serem apontados, visto que a iniciativa parlamentar e a sua temática (Direito Penal) ajustam-se ao devido processo legislativo.

Todavia, da forma como elaborada, a proposição ressenha-se da melhor técnica legislativa, amargando, ainda, injuridicidade.

A ementa e o artigo primeiro do Projeto de Lei mostram-se em dissintonia, respectivamente, com os artigos 5º e 7º da LC nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, porquanto não precisado o objeto da reforma legislativa. Demais disso, a despeito de apontar, no artigo 2º, que será acrescentado um parágrafo único, apenas se deduz alteração no teor do *caput* do artigo 307 do Código Penal.

Já no atinente à injuridicidade, tem-se que, do modo como alinhavada, a proposta em nada inova no ordenamento jurídico, porquanto jurisprudência e doutrina são uníssonas em acentuar que o artigo 307 do Código Penal alberga tipo penal *de forma livre*. Desta maneira, pouco importa o *modus operandi* da falsa identidade, se pela internet, ou não, o delito se perfaz quando alguém *atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem*.

Não obstante os vícios formais apontados, tem-se que, no mérito, é possível a aprovação do Projeto de Lei, nos termos do substitutivo ora apresentado.

Como já assinalado, o tipo penal do artigo 307 do Código Penal é *de forma livre*. Assim, pouco importa se perpetrado por escrito, oralmente ou servindo-se da *internet* (ou qualquer outro meio eletrônico).

Todavia, e essa a preocupação que empolgou a iniciativa do insigne Deputado autor, o mundo digital tem se prestado como terreno propício para a prática de crimes. Logo, tal particular circunstância deve comparecer na edificação da resposta estatal punitiva, sob o feito de especial causa de aumento de pena.

A meu sentir, o incremento da reprimenda de um sexto a um terço, melhor instrumentará o magistrado na dosimetria da pena.

Trata-se de providência consentânea com o princípio da individualização da pena (CF, artigo 5º, inciso, XLVI), permitindo que o juiz, diante das peculiaridades do caso concreto, possa reprimir mais rigorosamente aquele que, fazendo-se passar por outrem, serve-se da *internet*, ou qualquer outro meio eletrônico (como *extranet* ou *intranet*), para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem.

Observe-se que, a criação, tal qual constante da versão original do Projeto de lei, de um tipo penal, com idêntica pena àquela constante do

artigo 307 do Código Penal, engessaria o julgador, que não poderia, nas hipóteses de falsa identidade por meio eletrônico, calibrar a resposta penal com maior precisão.

Pelo exposto, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.758, de 2014, na forma do substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

Deputado BETINHO GOMES
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.758, DE 2014

Prevê causa de aumento de pena se o crime de falsa identidade for praticado pela rede mundial de computadores ou por qualquer outro meio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei prevê causa de aumento de pena se o crime de falsa identidade for praticado pela rede mundial de computadores ou por qualquer outro meio eletrônico.

Art. 2º O art. 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 307.

Parágrafo único. Se o crime for praticado pela rede mundial de computadores, ou por qualquer outro meio eletrônico, aumenta-se a pena de um sexto a um terço.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2015.

Deputado BETINHO GOMES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, na forma de Substitutivo, do Projeto de Lei nº 7.758/2014, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Betinho Gomes, contra os votos dos Deputados Luiz Couto, Valmir Prascidelli, Padre João e Wadih Damous.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Altineu Côrtes, André Fufuca, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Felipe Maia, Hiran Gonçalves, Índio da Costa, Jhc, Jorginho Mello, José Fogaça, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marcelo Aro, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Teixeira, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Elmar Nascimento, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, Laerte Bessa, Laudívio Carvalho, Lincoln Portela, Manoel Junior, Marcio Alvino, Max Filho, Odelmo Leão, Paulo Freire, Pedro Vilela, Professor Victório Galli, Ricardo Barros, Ricardo Tripoli, Sandro Alex e Vitor Valim.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 7.758, DE 2014

Prevê causa de aumento de pena se o crime de falsa identidade for praticado pela rede mundial de computadores ou por qualquer outro meio eletrônico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei prevê causa de aumento de pena se o crime de falsa identidade for praticado pela rede mundial de computadores ou por qualquer outro meio eletrônico.

Art. 2º O art. 307 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 307.

Parágrafo único. Se o crime for praticado pela rede mundial de computadores, ou por qualquer outro meio eletrônico, aumenta-se a pena de um sexto a um terço.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de agosto de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
